

Gabinete do Vereador Edilson Endlich

Projeto de Lei nº 9, de 24 de abril de 2023.

Ementa: Autoriza o poder executivo a prestar assistência na elaboração de Cadastro Ambiental Rural às pequenas propriedades rurais exploradas mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural no Município de Viana/ES.

Justificativa

	Protocolo nº <u>888</u>
	<u>25 / 04 / 2023</u>
CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA	 Assinatura

Senhores Vereadores,

O Vereador Edilson Endlich encaminha o projeto de lei em apreço, que dispõe sobre a assistência na elaboração de CAR às pequenas propriedades rurais no Município de Viana/ES.

- **BREVES ESCLARECIMENTOS SOBRE O CAR**

O Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) criou o Cadastro Ambiental Rural — CAR, que consiste num registro público eletrônico de âmbito nacional, no qual todos os imóveis rurais devem estar inscritos, com a finalidade de reunir, em um só local, as informações ambientais das propriedades e posses rurais, formando uma base de dados que servirá para controle, monitoramento, planejamento e combate ao desmatamento.

A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais (§ 3º do art. 29 da Lei nº 12.651/2012). Além disso, quaisquer anotações na matrícula das propriedades rurais perante os Registros de Imóveis acabam sendo condicionadas à atualização ou criação do CAR, caso não

Gabinete do Vereador Edilson Endlich

possuam. Ou seja, qualquer compra e venda, partilha, inventário relacionado a imóvel rural dependerá também deste.

Vale ressaltar que é um dever dos proprietários e possuidores rurais a inscrição dos seus imóveis no CAR. Para isso, deverão apresentar uma lista de documentos previstos em Decreto. Dentre eles um RELATÓRIO DE CARACTERIZAÇÃO e REQUERIMENTO DIGITAL de CAR, necessariamente elaborados e assinados por responsável técnico.

No entanto, muitos proprietários possuem dificuldade para contratar este serviço, que, por sua vez, pode ser realizado com imagens de satélite e sem necessidade de comparecimento *in loco* se os limites da propriedade já estiverem previamente definidos.

Por fim, sem o CAR, o proprietário rural não consegue ter acesso ao crédito rural oficial.

- DA LEGALIDADE

Ressalte-se que o projeto em comento não equivale a uma inovação legislativa propriamente dita, apenas pretende-se dar implemento à previsão legal de necessidade de apoio estatal, jurídico e técnico, aos pequenos agricultores de economia familiar, ou equiparados, para registro gratuito da reserva legal no cadastro ambiental rural.

Ademais, há presunção legal de hipossuficiência dos possuidores/proprietários das pequenas propriedades. Isso fica ainda mais evidente quando se observa o art. 53, parágrafo único c/c o art. 3º, V, ambos da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal):

Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

Parágrafo único. O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.

Gabinete do Vereador Edilson Endlich

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

Percebe-se que o objetivo da Lei federal foi o de assegurar a esse segmento produtivo (pequenos produtores rurais) não só a isenção de custos como também a prestação positiva de serviços de auxílio por parte do poder público.

Ou seja, já há consagrada opção política do legislador na seleção desse público como destinatário de especial atenção normativa nos planos técnicos e jurídicos. Pois o legislador já previu expressamente que esse grupo é considerado hipossuficiente e, portanto, merecedor de facilidades financeiras, técnicas e jurídicas.

Portanto, é salutar que o poder público municipal disponibilize pessoal e recursos técnicos para auxiliar os pequenos agricultores a inscreverem seus imóveis no CAR, a fim de se regularizarem e para terem acesso ao crédito rural oficial, que, em última instância, fomenta a economia, meio ambiente e renda locais.

- **DA INICIATIVA**

Tal projeto se dá com espeque no art. 30, II, CRFB, uma vez que trata de suplementação de lei federal, a fim de dar densidade normativa à previsão do art. 53 do Código Florestal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Gabinete do Vereador Edilson Endlich

Art. 31 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único - **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 23;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Por derradeiro, não há afronta à iniciativa privativa do prefeito, por não se estar criando ou dando provimento a cargos, organizando a Administração Pública, ou criando atribuições a seus órgãos. Mas tão apenas incentivando que a Prefeitura se aproveite de seus próprios servidores capacitados em campanhas de voluntariado para criação de CAR.

Ora, há topógrafos, engenheiros, agrimensores e técnicos em topografia e agrícolas com *expertise* para tanto, lotados em diversas secretarias. Além disso, para áreas com menos de 4 módulos fiscais (pequenas propriedades rurais) é dispensada a emissão de RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) ou ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Também, por constituir exceção à regra da iniciativa comum (art. 31, P.U., Lei Orgânica Municipal), a iniciativa reservada não comporta interpretação ampliativa – comporta interpretação restritiva – sendo elementar em hermenêutica que a exceção à regra não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de desvirtuar a própria regra. Nesse sentido:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. **A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.** O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se

Gabinete do Vereador Edilson Endlich

equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. [ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.] = RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011

Assim, a mera circunstância de uma norma de iniciativa parlamentar demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, consoante pacificou o STF no Tema 917:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). STF. Plenário. ARE 878911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016 (Repercussão Geral – Tema 917).

A jurisprudência do STF é no sentido de que são vedadas a criação de novas atribuições administrativas a um determinado órgão da Administração Pública que modifique o rol de atividades funcionais deste. Porém, o projeto de Lei em comento limita-se a autorizar medidas ao Poder Executivo que poderão envolver servidores, reconhecendo que a ele cabe designar como, quem, quando e de que modo executará.

É o tónus da jurisprudência:

A mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa seja privativa de seu chefe. O ato normativo questionado apenas atribui a responsabilidade de fiscalização da lei ao Poder Executivo, cabendo a ele designar o órgão responsável, bem como estimula a conscientização do disposto na lei por meio de propaganda, deixando a regulamentação de como será realizada ao critério do Poder Executivo. STF. Plenário. ADI 5.126/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/12/2022 (Info 1081).

Em sentido semelhante, o Projeto de Lei estimula a efetiva aplicação do disposto na lei federal, deixando a regulamentação de como será realizada a critério do Poder Executivo.

Gabinete do Vereador Edilson Endlich

- CONCLUSÃO

Isto posto, pugno pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade e aprovação do Projeto de Lei nº 9/2023 pelos nobres edis.

Viana/ES, 24 de abril de 2023.


Edilson Endlich Câmara Municipal de Viana
Edilson José Endlich Vereador
Matricula: 1265
vereador no Município de Viana-ES

Gabinete do Vereador Edilson Endlich

Projeto de Lei nº 9/2023.

EMENTA: Determina ao poder executivo prestar apoio técnico na elaboração de Cadastro Ambiental Rural às pequenas propriedades rurais exploradas mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, situadas no Município de Viana.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO o art. 53, parágrafo único c/c o art. 3º, V, ambos da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º O Poder Executivo de Viana/ES deverá promover medidas administrativas para dar apoio técnico na elaboração do Cadastro Ambiental Rural das pequenas propriedades rurais, exploradas mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, localizadas no Município.

Art. 2º Poderá o Poder Executivo conceder incentivos de qualquer ordem para que servidores técnicos lotados do Município se voluntariem a colaborar em eventuais projetos ou campanhas de inscrição no Cadastro Ambiental Rural.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 24 de abril de 2023.

Wanderson Borghardt Bueno

Prefeito Municipal de Viana